



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 710/2014

(17.7.2014)

**RECURSO ELEITORAL Nº 491-55.2012.6.05.0190 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 34.641/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BREJOLÂNDIA**

EMBARGANTE: Gilmar Ribeiro da Silva. Adv.: Fernando Machado do Couto Filho.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Decisão sem contradições. Não cabimento. Não acolhimento.

O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao fim de reexaminar a justiça ou o mérito da decisão hostilizada. Desta forma, não comprovando a embargante a existência dos vícios apontados, impõe-se o não acolhimento dos aclaratórios.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de julho de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 491-55.2012.6.05.0190
(EXPEDIENTE Nº 34.641/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BREJOLÂNDIA

R E L A T Ó R I O

Referem-se os presentes autos a embargos de declaração (fls. 361/365) opostos por Gilmar Ribeiro da Silva em face do Acórdão nº 517/2014 (fls. 353/358), que negou provimento ao recurso por ele interposto, confirmando a sentença de piso, a qual julgou pela manutenção do *decisum* que julgou desaprovadas as conta do candidato, vez que os requisitos legais da matéria em comento não foram atendidos, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e art. 51, inciso I da Resolução 23.376/2012 do TSE.

Aduz o embargante, em síntese, a existência de contradição no que concerne a análise dos erros formais aventados que ensejaram a reprovação das contas do candidato, visto que todos haviam sido devidamente justificados.

Defende ainda que tais erros não são capazes de obstacularizar a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, haja vista que devem ser consideradas como falhas sem respaldo legal suficiente para reprovar as contas.

Pugna, neste diapasão, pela supressão da contradição, sendo conferidos aos presentes embargos de declaração efeitos modificativos para reformar o acórdão guerreado.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 491-55.2012.6.05.0190
(EXPEDIENTE Nº 34.641/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BREJOLÂNDIA

V O T O

Analisando as razões trazidas à baila pelo embargante, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbram no acórdão guerreado quaisquer dos vícios suscitados.

Destarte, cristalina está a fundamentação da decisão em tela, a qual não deixou de analisar quaisquer dos pontos trazidos à baila no bojo dos presentes autos. Senão vejamos:

O art. 275 do Código Eleitoral admite apenas duas hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração, quais sejam: I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

No caso em tela, não se verifica quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão do presente recurso, o que obstaculariza a possibilidade de seu acolhimento.

Acerca da suposta contradição relativa ao erro formal no lançamento de valores no sítio do TSE nas rubricas específicas, o embargante destacou do acórdão o trecho que se segue:

Sob esse prisma, permanece sem justificativa a incongruência acima apontada, em que não há qualquer especificidade sobre a destinação da quantia de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), quanto à rubrica “Publicidade por carros de som”.

O promovente justificou a falta informando que se trata de irregularidade meramente formal, o que não traria em seu bojo qualquer elemento capaz de conduzir a uma ilegalidade condenável.

Percebe-se que não há qualquer dos suscitados vícios na análise desta questão, uma vez que a contradição supramencionada fora devidamente combatida no acórdão vergastado, não havendo de prosperar qualquer argumentação em contrário.

RECURSO ELEITORAL Nº 491-55.2012.6.05.0190
(EXPEDIENTE Nº 34.641/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BREJOLÂNDIA

Em virtude de tais alegações, não é outro entendimento senão o de que o embargante se utilizou de tal via processual para repisar argumentação já combatida, portanto, afasta-se qualquer possibilidade de acolher os presentes aclaratórios.

No que se refere à evidente rediscussão de matéria, é pacífico o entendimento dos tribunais pátrios;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. Mesmo para fins de prequestionamento, há a necessidade de haverem vícios a serem sanados pela via dos embargos. Não configuradas no acórdão embargado nenhuma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe. (TJ-SC - EDAG: 20120529442 SC 2012.052944-2 (Acórdão), Relator: Rejane Andersen, Data de Julgamento: 10/03/2014, Segunda Câmara de Direito Comercial Julgado). (Grifo nosso).

Quanto à alegação de que o acórdão incorreu em erro no que concerne à interpretação dos valores lançados equivocadamente no que se refere aos gastos com publicidade com carros de som, resta evidente que o embargante utiliza-se da presente via recursal para obter nova decisão, isso porque os argumentos trazidos a baila não traduzem nenhum indício de omissão ou obscuridade na decisão, bem como não são acompanhados de qualquer prova documental capaz de controverter os fatos expostos no teor do acórdão.

Verifica-se no questionamento acerca da aludida contradição trazida à baila verdadeiro inconformismo diante da decisão hostilizada, as quais estão declinadas em via recursal inadequada, nos termos do ordenamento

RECURSO ELEITORAL Nº 491-55.2012.6.05.0190
(EXPEDIENTE Nº 34.641/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BREJOLÂNDIA

processual pátrio, isso porque os argumentos lançados não constituem matéria a ser apreciada em sede de embargos de declaração.

Não há no julgado qualquer imperfeição que admita a interposição dos presentes embargos. Os pontos relevantes para o deslinde da questão posta foram devidamente enfrentados no julgado guerreado, revelando-se os presentes aclaratórios, portanto, procrastinatórios.

Sendo assim, ante tudo o quanto expositado, reconhecendo o caráter procrastinatório dos embargos em questão, rejeito os aclaratórios, mantendo *in totum* a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de julho de 2014.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator